

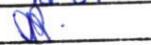


Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

## PROJETO DE LEI Nº 107 /2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>9008</u>
15 OUT. 2025
Horário: <u>12:04</u> 
Responsável

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e obrigação de manutenção das redes de energia elétrica e telecomunicações no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
16 OUT. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1º** – Esta Lei tem por objetivo prevenir riscos à integridade física e patrimonial da população e disciplinar a responsabilidade administrativa das concessionárias e permissionárias de energia elétrica e das empresas de telecomunicações que utilizem postes e redes em vias públicas, quanto à manutenção, organização e remoção de fios pendurados, danificados ou expostos no território do Município de Limoeiro do Norte.

**Art. 2º** – As disposições desta Lei aplicam-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como às empresas de telecomunicações (internet, telefonia, TV a cabo, fibra óptica e afins) que utilizem, compartilhem ou mantenham redes e cabos em postes, galerias ou demais suportes localizados em vias públicas do Município.

I – As obrigações previstas estendem-se a toda fiação visível em logradouros, calçadas e espaços públicos municipais.



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

---

**Art. 3º** – As empresas referidas no artigo anterior ficam obrigadas a:

- I – manter os fios, cabos e conexões devidamente fixados, em altura segura, sem folgas, pendências ou exposição de partes metálicas, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
- II – remover, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, fios, cabos ou equipamentos em desuso, danificados ou abandonados, quando notificados pela Prefeitura Municipal;
- III – atender, no prazo estabelecido, as notificações de regularização emitidas pelo órgão fiscalizador municipal competente;
- IV – adotar providências imediatas em casos de risco iminente à segurança pública, como fios caídos, rompidos ou que ofereçam perigo de choque elétrico;
- V – apresentar, anualmente, relatório de manutenção preventiva e mapeamento dos pontos críticos da rede localizada no município.

**Art. 4º** – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos** ou a outro órgão que venha a substituí-la.

- I – Constatada a irregularidade, será expedida **notificação formal** à empresa responsável, fixando prazo mínimo de 30 (trinta) dias para correção.
- II – Não havendo regularização no prazo determinado, será instaurado **processo administrativo**, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- III – Em situações de risco grave e imediato, o Município poderá executar a remoção ou isolamento emergencial dos fios, comunicando a empresa responsável e cobrando os custos correspondentes.

**Art. 5º** – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, aplicadas gradativamente:

- I – advertência e novo prazo para correção;
- II – multa diária de até **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por ponto de irregularidade não corrigido, até a completa regularização;
- III – suspensão de licenças, alvarás ou autorizações municipais referentes à empresa infratora;
- IV – cobrança, pelo Município, dos custos das ações emergenciais realizadas, acrescidos de encargos administrativos.

**Art. 6º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo prazos, valores de multa, critérios técnicos e procedimentos de fiscalização.

- I – A aplicação das penalidades não exclui a responsabilidade civil ou criminal das empresas por eventuais danos causados à população.



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

---

**Art. 7º** – As disposições desta Lei deverão ser interpretadas em consonância com as normas federais e regulamentações expedidas pela **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** e pela **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**.

I – Esta Lei não interfere no regime de concessão, tarifas ou normas técnicas regulatórias, limitando-se à proteção da segurança pública local e ao ordenamento urbano do Município de Limoeiro do Norte.

**Art. 8º** – A Prefeitura manterá no portal oficial do Município relatórios públicos de notificações, irregularidades e sanções aplicadas com base nesta Lei, garantindo transparência à população.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 15 de outubro de 2025.**

**José Torres de Moura Neto**  
Vereador



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

---

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente **Projeto de Lei** visa regulamentar, em âmbito municipal, a responsabilidade administrativa das concessionárias de energia elétrica e empresas de telecomunicações quanto à manutenção e segurança das redes instaladas em vias públicas, especialmente em casos de **fios pendurados, danificados ou expostos**, que têm causado sérios riscos à população de Limoeiro do Norte.

A iniciativa encontra **amparo constitucional no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que conferem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para promover a **organização e fiscalização do uso do solo urbano**.  
Trata-se, portanto, de exercício legítimo do **poder de polícia administrativa municipal**, voltado à preservação da **segurança, estética e ordem urbana**.

A proposição **não invade competência da União**, pois não altera o regime de concessão nem interfere nas normas técnicas da **ANEEL** ou da **ANATEL**. Ao contrário, busca complementar tais normas, assegurando sua efetividade no espaço urbano municipal.

A responsabilidade das concessionárias por danos decorrentes de falhas na rede é amplamente reconhecida pela jurisprudência, conforme o **art. 37, §6º da Constituição Federal** e os **arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor**, que consagram a **responsabilidade objetiva** das prestadoras de serviço público por danos causados aos usuários e à coletividade.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já firmou entendimento nesse sentido, conforme se vê no **REsp 1.120.117/SP**, onde se reconheceu que a concessionária de energia responde pelos danos ocasionados por fiação em mau estado. Decisões semelhantes foram proferidas em tribunais estaduais (TJCE, TJSP, TJMG), responsabilizando concessionárias e empresas de telecomunicações por acidentes com fios caídos ou mal fixados.

Ademais, o próprio **Código Civil** (art. 927) reforça o dever de reparação de quem causa dano por atividade potencialmente perigosa, e as **resoluções da ANEEL** determinam que as concessionárias mantenham fiscalização permanente sobre os postes e fios compartilhados com operadoras de telecomunicações.

Dessa forma, a lei proposta **atua dentro dos parâmetros constitucionais**, como instrumento de **ordem urbana, prevenção e segurança pública**, e possibilita ao Município agir com mais eficiência frente a situações de risco já observadas em diversas ruas e avenidas da cidade.



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

---

Dante do exposto, solicitamos o **apoio dos nobres colegas vereadores** para aprovação deste projeto, que representa um avanço na proteção da população e na modernização da fiscalização municipal de Limoeiro do Norte.

Documento assinado digitalmente



JOSE TORRES DE MOURA NETO

Data: 15/10/2025 11:23:14-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**José Torres de Moura Neto**

Vereador